

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 156

O Decreto n.º 31 448, de 6 de Agosto de 1941, atendendo às vantagens que os armazéns gerais proporcionam, previu e regulamentou a instalação destes nos territórios ultramarinos e confiou-a aos respectivos governos, mas não teve projecção prática.

Encontram-se hoje empresas dispostas a instalar os referidos armazéns, em condições de fiscalização pelo Estado que garantem a honestidade do empreendimento.

Julga-se, por isso, conveniente autorizar o funcionamento dessas empresas, às quais se aplicarão a quase totalidade dos preceitos editados para os armazéns a constituir pelo Estado.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das províncias ultramarinas podem autorizar a instalação de armazéns gerais a cargo de sociedades anónimas de responsabilidade limi-

tada nas localidades onde não os haja estabelecidos pelo Estado.

Art. 2.º A autorização será concedida em portaria, ouvido o Conselho de Governo, na qual serão aprovados os estatutos da sociedade.

§ único. A autorização pode ser condicionada pela prestação de garantias convenientes.

Art. 3.º É aplicável a estes armazéns o disposto no Decreto n.º 31 448, exceptuados os preceitos resultantes do carácter público da iniciativa dos armazéns previstos nesse decreto e designadamente os artigos 7.º a 11.º e 62.º

Art. 4.º A actividade das empresas exploradoras dos armazéns deve ser fiscalizada pelos órgãos competentes das províncias ultramarinas, nos termos que constarem do regulamento.

§ único. A fiscalização oficial dos armazéns gerais providenciará no sentido de os armazéns serem construídos e explorados de forma a assegurarem às mercadorias ali depositadas as necessárias condições de segurança e de conservação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1955.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *António de Oliveira Salazar.*